

PARECER N.º /2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 44/2017.

OBJETO: Institui o Parque Natural Municipal denominado Dujardes Caldeira e dá outras providências

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

1. Relatório

De iniciativa do nobre Prefeito Municipal, Senhor José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 44/2017 tem o objetivo de instituir o Parque Natural Municipal denominado Dujardes Caldeira e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo o projeto de lei foi recebido pelo Presidente da Casa e distribuído a esta Comissão para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão, Vereador Eugênio Ferreira, recebe o projeto de lei em questão e designa o Vereador Professor Diego como relator da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 14/6/2017, cuja ciência se deu em 19/6/2017.

Durante a 24ª reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o relator requereu verbalmente diligência para requerer ao autor da matéria informações e documentos necessários a instrução da matéria. Sendo que o pedido verbal foi aprovado unanimemente.

Em 27/6/2017 o Prefeito Municipal recebeu o ofício nº 027/SACOM assinado pelo Presidente desta Comissão, Vereador Eugênio Ferreira, sob o protocolo nº 09521/2017.

Em 6/7/2017, o Prefeito Municipal, José Gomes Branquinho, protocola ofício nº 022/2017 em resposta ao ofício nº 027/2017. Mas, em razão do recesso parlamentar do mês de julho de 2017, o Presidente da Comissão deu ciência em 01/08/2017.

Durante a 26ª reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o relator requereu verbalmente diligência parcial para requerer ao autor da matéria o croqui fornecido pelo Setor Competente da Prefeitura, conforme item II, letra d, do ofício nº 027/2017/SACOM. Sendo que o pedido verbal foi aprovado unanimemente.

Em 11/8/2017, o Prefeito Municipal recebeu o ofício nº 031/SACOM assinado pelo Presidente desta Comissão, Vereador Eugênio Ferreira, sob o protocolo nº 11783/2017.

Em 23/8/2017, o Presidente desta Comissão designa o Vereador Tião do Rodo, como o novo relator da matéria para exame e parecer no prazo de dois dias, em razão da perda do prazo do relator.

O novo relator, vereador Tião do Rodo, teve ciência do despacho em 24/8/2017.

2. Fundamentação

2.1 Competência

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

De acordo com a mensagem nº 30, de 1 de junho de 2017, enviada pelo autor do projeto, trata-se de instituição do Parque Natural Municipal Dujardes Caldeira como unidade de conservação ambiental local de proteção integral, nos moldes da legislação ambiental vigente, sob a coordenação e responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Lei Orgânica Municipal defende a criação de parques pelo Município com o fim de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. Veja-se o que dispõe a Lei Orgânica:

Art. 208. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao poder público:

(...)

X - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

A Constituição Federal em seu artigo 225 prevê que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

Observa-se que no regime constitucional brasileiro, o próprio caput do artigo 225 da Constituição da República impõe a conclusão de que o direito ao meio ambiente é um dos direitos humanos fundamentais, já que o meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e que juntamente com os bens ambientais integram-se a categoria dos interesses comuns.

A identificação dessa titularidade coletiva permitiu o reconhecimento do meio ambiente como um direito humano de terceira geração, influenciado por valores de solidariedade, com vistas a harmonizar a convivência dos indivíduos em sociedade.

Ademais, o digníssimo Prefeito Municipal afirma que “A experiência mundial mostra que as áreas protegidas, especialmente os parques e outras unidades de conservação trazem grande prestígio para os municípios onde são implantados, desencadeando a abertura de negócios, geração de empregos e, por conseguinte, atração de recursos para serem reinvestidos na preservação da natureza e na educação ambiental”.

A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, prevê que o dever de proteção do meio ambiente cabe aos três entes federativos e, que, é possível aos Municípios a criação e a gestão de parques municipais, conforme art. 11, §4º:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

(...)

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Além do mais, o artigo 22 da Lei 9.985/2000 prevê que as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

O inciso III do artigo 212 da Lei Orgânica dispõe que compete ao Conselho Municipal de Defesa Ambiental a política ambiental, com prioridade para criação de parques municipais.

E, o artigo 17, inciso I, da citada norma assegura competência privativa ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Agora, quanto à denominação do Parque Natural Municipal como Dujardes Caldeira, como o PL em questão prevê, a Lei Orgânica não reservou como sendo competência exclusiva do Executivo ou do Legislativo a denominação de bem público, mas apenas previu no inciso XXIII do artigo 61 e no inciso XXIV do artigo 96 que:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

Há quem defenda que a denominação de próprios é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois traduziria um ato de gestão de efeitos concretos, mero corolário do poder de administrar. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba – Ato normativo de iniciativa parlamentar que atribui nomenclatura a praça pública naquela cidade – Denominação de logradouros públicos que diz respeito à sinalização urbana, matéria típica da atividade administrativa local – Indevida invasão da gestão administrativa pelo Poder Legislativo – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Paulista - Inconstitucionalidade reconhecida – Desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão, por não se vislumbrarem na hipótese razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público - Ação procedente. Processo: ADI 22581815420158260000 SP 2258181-54.2015.8.26.0000. Relator: Luiz Antonio de Godoy. Julgamento 16/03/2016. Órgão especial. Publicação: 18/03/2016. (grifo nosso)

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já entendeu em caso semelhante que compete também à Câmara legislar sobre a denominação de estabelecimentos públicos, como se vê:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE.1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Processo: 100001105544102000 TJMG. Relator: Antônio Armando dos Anjos. Data de Julgamento: 13/11/2013. Órgão Especial. Data de Publicação: 13/12/2013). (grifo nosso)

Portanto, como o autor do projeto é o chefe do Poder Executivo, não há dúvida de que é competente para propor a matéria tanto à instituição do Parque Natural Municipal quanto a sua denominação.

2.2 Requisitos

A Lei Orgânica de Unai prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda à denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

Art. 203. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unai.

§ 5º Observadas as disposições do artigo 221 desta Lei Orgânica, o processo legislativo que vise alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, atendido o disposto no parágrafo anterior, somente será recebido se acompanhado de curriculum vitae e certidão de óbito do homenageado.

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unai nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

A Lei Municipal nº 2.191/2004 que estabelece normas para denominar os bens e logradouros públicos assevera que todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca (art. 2º).

Ademais, a Lei nº 2.191/2004 exige que o PL que visa denominar os bens e logradouros públicos cumpra alguns requisitos e que seja instruído com os seguintes documentos:

Art. 3º Para a denominação de vias e logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

I – nomes de pessoas falecidas;

(...)

§ 1º No caso previsto no inciso I, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções da vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação, nos termos do § 1º do art. 221, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Para os efeitos do inciso I, a escolha para homenagem deve recair sobre pessoas tidas ou lembradas como exemplo de uma vida pautada pela ética e por

valores que dignificam o ser humano e, ainda, tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano.

§ 3º Poderá, ainda, ser adotado, quando o mesmo for relevante à identificação do homenageado, na hipótese do inciso I deste artigo, variações nominais que poderão ser o sobrenome, cognome, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo, irreverente ou vulgar.

§ 4º Não será permitida a repetição da denominação de vias e logradouros públicos, ainda que sob diversos motivos ou fundamentos, independentemente dos tipos de vias e logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais.

§ 5º As denominações originárias de vocábulos da língua portuguesa serão grafadas com observância das normas ortográficas em vigor, extensivas aos nomes personativos, ao topônimos, aos nomes comuns e aos vocábulos aportuguesados.

§ 6º É vedado o uso de nomes para denominação de vias e logradouros públicos:

- a) de pessoa vivas;
- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal;
- c) nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

(...)

Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

I – curriculum vitae do homenageado;

II – certidão de óbito do homenageado;

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto;

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação;

V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei;

VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado.

O artigo 1º do PL consta que fica instituído, no âmbito do Município de Unaí, o Parque Natural Municipal denominado Dujardes Caldeira, com área total de 58.056,54m², situado no limite com o Córrego Canabrava.

O nome atribuído ao Parque Natural Municipal (“Dujardes Caldeira”) é de uma pessoa falecida em 02/08/2012, conforme certidão de óbito de fls. 27, “filho dessa terra, que por ensinamentos recebidos soube aplica-los em seu cotidiano de Produtor Rural”, nos termos do curriculum juntado às fls. 25/26.

Mediante as anotações presentes nos autos do PL acerca da vida do falecido, este relator acredita que é pessoa digna do nosso respeito, reconhecimento e homenagem, restando cumprido o que dispõem os §2º e §6º do art. 3º da Lei nº 2.191/2004.

Consta, ainda, o Memorial Descritivo da área, assinado pelo agrimensor José Luciano Martins Caldeira, CREA-MG 89080/D (fls.22/23), a matrícula do bem nº 41.992, conforme certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, datada de 01/3/2017 (fls. 24) e o croqui do local assinado pelo agrimensor José Luciano Martins Caldeira, SERTEC Engenharia e Aerolevantamentos Ltda, datado de julho de 2011, fls. 28.

O autor do projeto afirma que “não há qualquer bem público com a denominação “Dujardes Caldeira””, conforme fls.18.

Em 24/8/2017, o autor do projeto protocola o croqui da área (fls.34), assinado pelo agrimensor José Luciano Martins Caldeira, SERTEC Engenharia e Aerolevantamentos Ltda, datado de julho de 2011, constando a identificação da Prefeitura Municipal de Unaí-MG, processo nº 10.315, data de 13/7/2011, aprovado o loteamento por estar de acordo com a lei vigente, em 28/12/2012 e assinado por Paulo César Gonçalves Ferreira, Divisão de Urbanismo, CAU nº 16250-4.

Assim, este relator entende que os requisitos para a denominação de bem público foram cumpridos.

2.3 Da Diligência

Em 26 de junho de 2017, o pedido verbal de conversão do PL em diligência foi aprovado durante a 24ª Reunião Ordinária desta Comissão, sendo que o ofício nº 027/SACOM enviado ao autor da matéria foi recebido em 27/6/2017 sob o protocolo nº 09521/2017 requerendo o seguinte:

“I – acerca do imóvel:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que a criação do parque tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) ou ainda, declaração de que o conteúdo do Projeto de Lei n.º 44/2017 não gera qualquer despesa para o Poder Executivo neste ano e nos subsequentes;
- d) certidão atualizada da matrícula do imóvel;

e) estudo técnico que permita identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, em cumprimento ao §2º do art. 22 da Lei nº 9.985/2000;

f) documentos da realização de consulta pública, de acordo com o §2º do art. 22 da Lei nº 9.985/2000;

g) memorial descritivo da área objeto da matéria estabelecendo os limites da unidade de conservação, em cumprimento ao art. 2º e 6º do Decreto 4.340/2002;

h) indicar quais são as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas no Projeto de Lei nº 44/2017;

i) informar se existe população tradicional residente nesta unidade de conservação a ser instituída através do projeto de lei em questão e quais foram as medidas tomadas pelo Poder Público, de acordo com o art. 42 da Lei 9.985/2000;

j) esclarecer a respeito da visitação pública na unidade de conservação;

II – acerca da denominação (Lei nº 2.191/2004):

a) certidão do setor competente da Prefeitura esclarecendo se existe no Município de Unaí-MG bem público com o mesmo nome contemplado no Projeto de Lei nº 44/2017;

b) curriculum vitae do homenageado;

c) certidão de óbito do homenageado;

d) identificação completa do imóvel público destinado ao parque natural municipal, inclusive a planta ou croqui do local fornecida pelo Setor Competente da Prefeitura”;

E, o Prefeito Municipal, José Gomes Branquinho, juntamente com a Secretária Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Cátia Regina de Freitas Rocha, em resposta, enviou o Ofício nº022/2017 (fls. 14/28), asseverando, dentre outras questões, que:

“No Plano Plurianual 2018-2021 elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no que é de competência desta Secretaria, a ser enviado para avaliação da Câmara Municipal no mês de agosto do presente ano, **há previsão de metas e valores para "criação de parque natural" e "conservação permanente de parque natural"** (cópia em anexo).

A dotação orçamentária para o ano de 2018 está em processo de elaboração, na qual haverá previsão orçamentária destinada a parques, e juntamente com o PPA será encaminhado à Câmara Municipal para avaliação no mês de agosto do presente ano.

Destaque-se para o ano de 2017 não haverá despesas relativas à criação do Parque Natural Municipal Dujardes Caldeira ou qualquer outro parque municipal. ...

Não houve a realização de consulta pública por se tratar de processo de aprovação de loteamento em que se destinou Área Verde do loteamento

Sagrada Família com a denominação de Parque Natural Municipal Dujardes Caldeira. Assim, não se vislumbra a necessidade de consulta pública por não se tratar de ato isolado de criação de um parque municipal e sim de aprovação de loteamento.

Destaque-se que o percentual de Área Verde do loteamento Sagrada Família está acima do exigido pela legislação, atingindo aproximadamente 17% da área total.

A denominação Parque Natural Municipal Dujardes Caldeira consta como homenagem que pode ser verificada no currículo em anexo.

Não foram realizados estudos técnicos referentes às questões ambientais, mas é de conhecimento que na área do Parque se encontra uma das nascentes do Córrego Canabrava, a flora está bem conservada, desenvolvida e com diversas espécies representativas do bioma de cerrado, e que é utilizada como refúgio e área de alimentação por várias espécies da fauna nativa.

Assim, o Parque cumpre perfeitamente as finalidades determinadas na legislação, independentemente da denominação como área verde ou parque, e conseqüentemente não há opção locacional mais adequada para estabelecimento de um parque municipal no meio urbano em que há carência de ambientes naturais”.

O autor do projeto afirma, ainda, como ordenador de despesa, que o projeto de lei nº 44/2017 “tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias” (fls. 20).

Além disso, o Prefeito Municipal diz que: para que a Prefeitura Municipal não seja onerada em demasia, mesmo se constando no PPA e dotação orçamentária, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente não medirá esforços para levantar recursos através de parcerias, patrocínios particulares e financiamento por instâncias estadual ou federal de projetos, obras ou ações a serem executados no Parque, conforme a Lei nº 9.985/00 e, há ainda de se considerar a possibilidade de obtenção de recursos provenientes de compensação ambiental, bem como nos termos da Lei Estadual nº 18.030/2009 que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios.

Dessa forma, observa-se que o Prefeito Municipal, José Gomes Branquinho, se compromete em prevê no Plano Plurianual 2018/2021 e na dotação orçamentária para o ano de 2018 as metas e os valores para a criação e conservação permanente do parque natural.

Deve-se registrar, que este relator observou que no Plano Plurianual 2018-2021-Anexo III (fls. 21) que o Prefeito Municipal enviou para instrução deste PL consta no quadro de ações-criação de parque natural municipal-para 2018, 2019 e 2020 a meta física de apenas 1 (um) parque. No entanto, é sabido que se encontra em andamento nesta Câmara Municipal outro projeto que objetiva instituir parque natural municipal em Unaí, de autoria também do chefe do executivo, que é o Projeto de Lei nº 48/2017. Assim, a criação de somente 1(um) parque natural municipal, até a presente data, estaria em compatibilidade com o Plano Plurianual enviado.

Quanto as atividades envolvidas no PL, como indagado na diligência, o autor do projeto esclarece que há de se compatibilizar as finalidades da área, independente da

denominação citada na legislação: Lei nº 12.651/2012 , art. 3º, inciso XX (Código Florestal), Lei nº 9.985/00, §4º, art. 11 e o Decreto Federal nº 4.340/2002, arts. 3º e 4º.

O jurídico da Casa alerta que no Município já existe a Lei nº 2.802, de 4 de dezembro de 2012 que “Institui o Parque Natural Municipal denominado Pedro Geraldo de Menezes e dá outras providências”, na qual dispõe no artigo 10 que o Plano de Manejo do citado parque deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei. Mas, é sabido que, até o presente momento, o Poder Público não realizou o mencionado Plano.

E, no presente projeto de lei também consta no artigo 10 que o Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Dujardes Caldeira deverá ser elaborado no prazo máximo de 5(cinco) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei, o que se espera em respeito ao dever previsto no artigo 27 da Lei nº 9.985/2000 que realmente seja estabelecido o Plano de Manejo com o fim de serem implementadas as ações de proteção e fiscalização da área.

Por fim, diante da documentação que foi acostada aos autos do projeto, este relator entende que não há óbice de ordem legal que impeça o prosseguimento da matéria.

2.4 - Outra Comissão

Este relator sugere que o projeto em análise seja encaminhado para a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação.

3- Conclusão

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 44/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de agosto de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO

Relator Designado